



leônardo

LEI COMPLEMENTAR Nº 087 de 12 de setembro de 2005

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, acrescenta o artigo 3 A, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 18, 43 e 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal". (NR).

"Art. 3º - (...)

I - (...)

Inciso II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de desenvolvimento infantil, ou outras que exijam ensino médio e formação específica; e (NR)

III - (...)"

"Art. 6º - (...)

I - (...)

II - (...)

- a) Classe A – habilitação em nível médio;
- b) Classe B – habilitação em nível médio e profissionalização específica.

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão da carreira;

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei." (NR)

2



Art. 7º - (....)

I - (....)

a) (....)

c) – Desenvolvimento Infantil – atividades relativas ao cuidar e educar das crianças nas creches municipais.” (NR)

“Art. 18 – Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:” (NR)

I – (....)

“Art. 43 – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.” (NR)

“Art. 45- (....)

§ 1º (....)

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 60% (sessenta por cento) com referência ao piso do magistério 40(quarenta) horas.

§ 3º - Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao Profissional da Educação Básica, nível médio, na forma de subsídio, o equivalente a 60%(sessenta por cento) do piso do magistério 40(quarenta) horas; e 80% (oitenta por cento) do mesmo referencial após sua profissionalização.

§ 4º - Para os Profissionais da Educação Básica, de nível superior, concluída sua profissionalização, garante-se na forma de subsídio, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do piso da licenciatura plena, 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Os profissionais da Educação Básica nível médio que estiverem aptos a se inscreverem no Projeto DorA garça, assegura-se as vantagens financeiras a partir de agosto de 2005, conforme § 3º desse artigo .” (NR)

ARTIGO 2º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do artigo 3º A:

“Artigo 3 A – É condição para o sistema reconhecer as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional,



as conclusões dos cursos de profissionalização concomitante com as habilitações exigidas na legislação vigente.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e arquivada no
mural da Câmara Municipal,
em 12.09.05